



# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 95/99

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei n.º 95/99, de autoria do Prefeito, objetiva estabelecer critérios a serem observados para doação de imóveis pertencentes ao patrimônio público e contém outras providências.

Apresentado na forma regimental, foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Do projeto de lei n.º 95/99

No aspecto formal, o projeto encontra-se elaborado de acordo com a técnica legislativa, disciplinada pela Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998. A redação é satisfatória e atende aos fins a que se destina. Os erros de grafia encontrados não comprometem a interpretação do texto e podem ser corrigidos por ocasião da redação final.

A matéria constante do projeto em estudo está entre as de competência do Município, por se tratar de assunto de interesse local e sua iniciativa é concorrente ao Prefeito e vereadores.

#### 2. Da matéria

O Município pode doar terrenos a particulares enquanto persistir a suspensão, por força de decisão do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, em relação aos Estados e Municípios, da eficácia da parte final da alínea b do inciso I do art. 17 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que “permite a doação de bem imóvel exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública”.

Entretanto, essa doação deve obedecer aos requisitos constantes do art. 17 da referida Lei de Licitações e do art. 92 da Lei Orgânica do Município e ser feita em observância a critérios objetivos, previamente fixados.

A existência desses critérios evita a infringência dos princípios que regem a Administração Pública, estatuídos no art. 37 da Constituição Federal, sobretudo os da legalidade, impessoalidade e moralidade. Impede também qualquer favoritismo em face dos administrados.

Daí a oportunidade do projeto em exame, posto que até o momento o Município não dispõe de norma fixadora desses critérios.

---

<sup>1</sup> ADIN n.º 927.



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Os critérios propostos pelo projeto são adequados à sua finalidade. No entanto, os vereadores podem aperfeiçoá-los e acrescentar outros que se fizerem necessários.

### 3. Do programa habitacional

A alínea *f* do inciso I do art. 17 da Lei n.º 8.666/93 determina que a alienação de imóveis públicos está condicionada à existência de programa habitacional de interesse social. Ou seja, a Administração Municipal quando procede à doação de terrenos, o faz vinculada a um programa habitacional com vistas à consecução da Política de Desenvolvimento Urbano e Habitacional e, portanto, sem ferir a legislação municipal no que respeita à questão urbana e habitacional.

Assim sendo, entendemos ser imprescindível acrescentar ao projeto essa determinação da Lei de Licitações, motivo pelo qual apresentamos a Emenda Substitutiva n.º 1, ao final redigida.

### III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei n.º 95/99, com a emenda a seguir redigida:

#### Emenda Substitutiva n.º 1

Artigo único. O *caput* do art. 1º do projeto de lei n.º 95/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. A doação de imóveis do Patrimônio Público Municipal a particulares fica vinculada a programa habitacional de interesse social e só se efetivará se os donatários preencherem os seguintes requisitos."

Sala das Reuniões, 3 de dezembro de 1999.

  
Cleto Gomes Corrêa  
Presidente e Relator

  
Antônio Mantovanelli  
Membro

  
Clodoaldo José Borges  
Membro